



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO

VI Reunião da Rede de Fomento ao Controle Social

Minuta do Decreto de Proteção ao Denunciante

Introdução

Lei de Acesso à informação

Lei Nacional nº 13.460/2017

LGPD – 13.709/2018

Decreto 10.153/2019 e 10.890/2021

Introdução



Presidência da República **Secretaria-Geral** **Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 10.153, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta e altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

Vigência



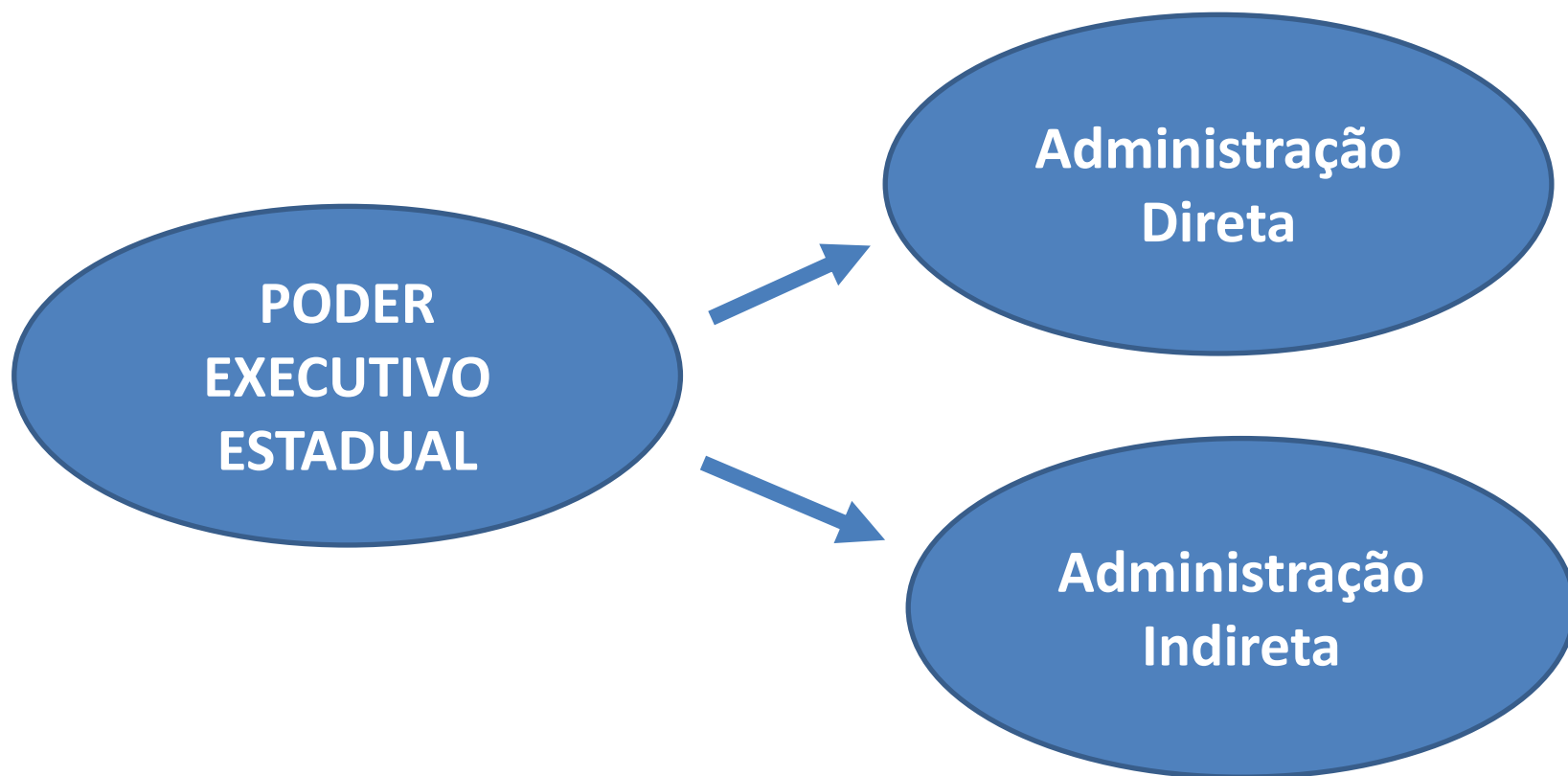
Presidência da República **Secretaria-Geral** **Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 10.890, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, e o Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, para dispor sobre a proteção ao denunciante de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta.

Minuta do Decreto de Proteção

A quem se aplica - Art. 1º



Minuta do Decreto de Proteção

Definições importantes - Art. 2º

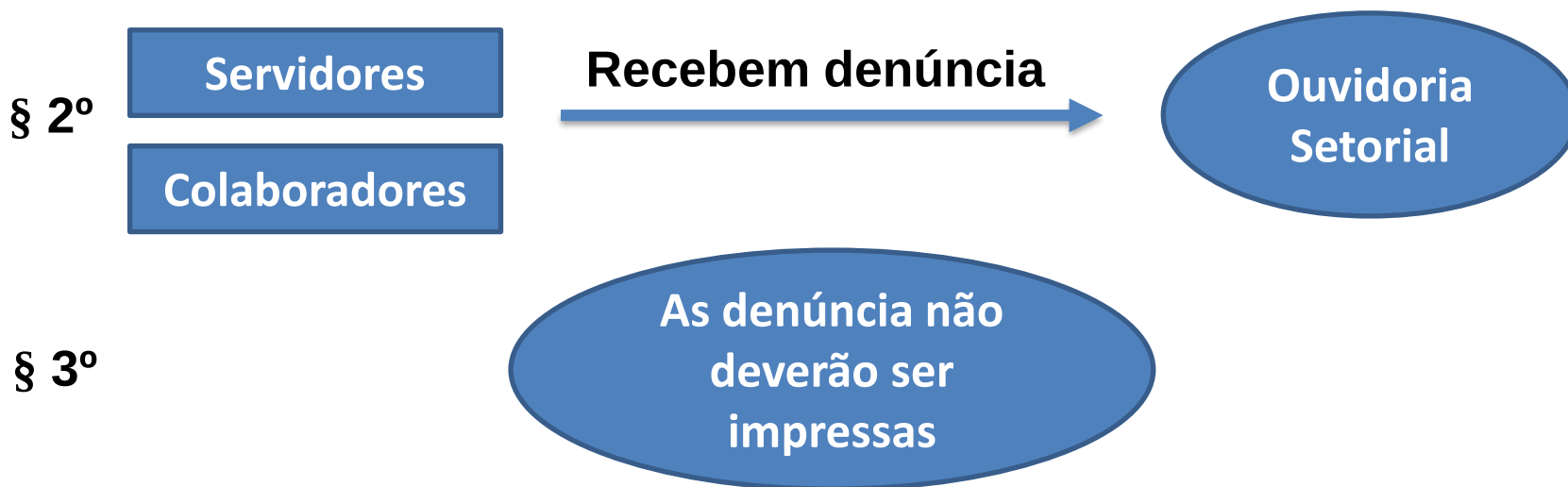
II - pseudonimização - tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente;

VIII – salvaguardas de proteção à identidade: conjunto de medidas ou procedimentos adotados com a finalidade de proteger a identidade do denunciante e garantir o tratamento adequado aos elementos de identificação da denúncia.

Minuta do Decreto de Proteção

Art. 3º A denúncia será dirigida à ouvidoria setorial do órgão ou entidade responsável.

§ 1º Os órgãos e entidades adotarão medidas que assegurem que as denúncias recebidas por outros meios não previstos nos canais institucionais deverão ser registradas na plataforma Ceará Transparente.



Minuta do Decreto de Proteção

Art. 4º

Ouvidorias Setoriais garantirão ao denunciante a possibilidade de:

§ 1º

**Formular
denúncia**

Inclusive oralmente

**Registro no
CT**

§ 2º

**Acesso livre e gratuito aos meios e canais de recebimento de
denúncia**

§ 3º

Conhecer os Trâmites da denúncia

Minuta do Decreto de Proteção

Art. 5º

Parágrafo único. O responsável pela triagem na Coordenadoria de Ouvidoria da CGE e a ouvidoria setorial responsável pelo tratamento da denúncia providenciarão a sua pseudonimização para o posterior envio às unidades de apuração competentes.

Minuta do Decreto de Proteção

Art. 6º

Proteção aos elementos do denunciante

§ 1º

Restrição ao acesso aos dados do denunciante

Será mantido pela

CGE e pela ouvidoria setorial quando for o caso

§ 2º

A preservação dos elementos de identificação referidos no caput será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço, do Internet Protocol (endereço IP) e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante

§ 3º

Registro da data e nome de quem acessou as denúncias

Minuta do Decreto de Proteção

Retaliação = represália

Art. 7º

Ao denunciante será assegurada proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

Minuta do Decreto de Proteção

Art. 8º

As Ouvidorias assegurarão ao denunciante a proteção de sua identidade e demais atributos de identificação

§2º Quando imprescindível para apuração e resposta da manifestação, o ouvidor poderá encaminhar à área responsável por atender a demanda, alguma informação do denunciante que viabilize seu atendimento, alertando que essas informações não devem ser divulgadas além da área demandada.

§ 3º O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos não implica a perda da proteção ao denunciante em relação aos seus elementos de identificação.

Minuta do Decreto de Proteção

Art. 9º Além das medidas previstas nesse decreto, as ouvidorias setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual implantarão medidas necessárias para o recebimento, a triagem e o encaminhamento das denúncias e para a proteção das informações recebidas, adequando a sua realidade.

§ 1º Na hipótese de reclassificação da denúncia com a finalidade de enquadrá-la em outra tipologia (sugestão, elogio, solicitação ou reclamação), a ouvidoria setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual informará ao denunciante, por meio da Plataforma Ceará Transparente.

§ 2º As ouvidorias do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Estadual disporão de instalações e de meios adequados para que os procedimentos de atendimento da denúncia obedeçam às salvaguardas das informações previstas neste Decreto.

Minuta do Decreto de Proteção

Art. 10º

Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará (CGE)

- I - monitorar o cumprimento do disposto neste Decreto;**
- II - manter a Plataforma Ceará Transparente aderente às regras de salvaguarda de identidade dos denunciantes;**
- III - receber e apurar as denúncias relativas às práticas de retaliação contra denunciante praticadas por servidor ou colaborador dos órgãos e das entidades a que citadas o art. 1º e instaurar e julgar os processos para responsabilização administrativa resultantes de tais apurações;**
- IV - adotar ou determinar, de ofício, as medidas de salvaguarda previstas no Art. 3º, inciso VII deste Decreto;**
- V – recomendar a suspensão de medidas administrativas praticadas em retaliação ao direito de relatar.**

Minuta do Decreto de Proteção



Art. 11 As denúncias de que trata o inciso III do caput do art. 12 deverão indicar a denúncia original que tenha ensejado ato comissivo ou omissivo de retaliação, por meio de número de protocolo válido gerado pela Plataforma Ceará Transparente.

Art. 12 Todo aquele que apresentar denúncia e for comprovada a má-fé, por meio do procedimento apuratório, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estará sujeito às responsabilidades administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. A má-fé a que se refere o caput possibilitará a remoção das medidas de salvaguardas em benefício do ofendido de que trata essa norma.

Art. 13 Na hipótese de descumprimento do disposto neste Decreto, o denunciante poderá denunciar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará (CGE).

NOSSO TIME – COORDENADORIA DE OUVIDORIA

COORD.

Larisse Maria Ferreira Moreira
José Benevides Lobo Neto
Jean Lopes dos Santos
Maria Antonizete de Oliveira Silva

CEOUV

Maria Thais Pinheiro Holanda
Christine Leite Mamede
Alaíde Maria Freitas Sales
Fernanda Mara Furtado Rocha
Cláudia Correia Cavalcante
Andreza Freire Castro
Adriana Lima Barbosa
Jacilda da Silva Rodrigues
Lia Castelo Branco
Francisca Querobina Mota

CEDES

Caroline Bastos Gabriel
Natália Teixeira Maroso
João Henrique Soares Fernandes
Bárbara Érika Fernandes do Vale

CENTRAL 155

Antônia Zeneide Nascimento
Araújo
Lara Monteiro Tobias
Lívia Crisóstomo Tobias de Sousa
Valdézia Maria Leal Costa
Ana Jéssica Guerra Lima
Alani Beatriz Vieira Chaves
Francisca Danívea Felix Sousa
Francisca Soares da Silva
Francisco José Lopes Nunes
Francisca Jessica Gomes Moura
Francisca Juliana Roseira Abreu
Luiz Edevaldo Ferreira Oliveira
Maervi Siny Cordeiro Karan Aguiar
Marcilene de Abreu Freitas
Maria Alverlânia Vieira Chaves
Maria Amanda Lima de Sousa
Maria Dayane Almeida Silva
Maria Vanderline Freitas Almeida
Maria Lucilene Freitas Brasil
Maria Larissa Ricardo de Freitas
Michelle Silva Carvalho
Paula Andreza Bezerra Lima

Obrigado





CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

**CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO**